



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0047201-54.2013.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Luiz Carlos Ferreira

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB Nº 8424)

APELADO: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

ADVOGADA: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB Nº 32505-A)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação indenizatória c/c Obrigação de fazer. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Cadastro de emitentes de cheques sem fundo. Cancelamento da restrição. Inobservância às determinações do Banco Central. Resolução Nº 1.631/1989 e Circular Nº 2.989/200. Ônus da prova da parte autora. Art. 373, I, do Código de Processo Civil. Requisitos da responsabilidade civil não configurados. Ausência de ato ilícito. Danos morais. Inocorrência. Inexistência de anotação nos cadastros de inadimplentes. Apontamento automaticamente levantado. Decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Perda superveniente do objeto. Art. 493 do Código de Processo Civil e §§ 1º e 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitramento de honorários advocatícios recursais. Ausência de contrarrazões. Cabimento. Recurso interposto contra sentença proferida sob a égide do Diploma Processual Civil de 2015. Incidência do disposto no art. 85, §º 11, do Diploma de Ritos. Verba honorária majorada. Desprovimento.

*- Para exclusão do nome do devedor no Cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF), é necessário que sejam atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, consoante os arts. 19 (com a redação dada pela Resolução Nº 1.682/90) e 20 da Resolução Nº 1.631/1989, e do art. 2º da Circular n. 2.989/00;*

*- Cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil;*

*- Configura-se a perda superveniente do objeto, a teor do art. 493 do Diploma de Ritos, quando a restrição nos cadastros de*

*inadimplentes é levantada automaticamente, em razão do decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (CDC, art. 43, §§ 1º e 5º);*

*- Consoante dispões a Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução;*

*- Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §º 11, do novo CPC;*

*- No que diz respeito aos honorários recursais, o plenário do STF já decidiu no sentido de que, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, é cabível a sua fixação.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover a apelação, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Luiz Carlos Ferreira**, em face da sentença proferida pela Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer, ajuizada contra o **HSBC Bank Brasil S.A.**, que julgou sem resolução do mérito o pedido de obrigação de fazer, pela perda superveniente do objeto, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, improcedente o pleito indenizatório, com base no art. 487, inciso I, retrocitado diploma legal, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça.

Na petição inicial, narra o autor que era cliente do banco demandado, e deixou de adimplir um cheque emitido, datado de setembro de 2007, no valor R\$ 369,50 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), vindo a quitar o débito junto ao credor da cártula em fevereiro de 2013, e, ao tentar efetuar a baixa da pendência, com a retirada do seu nome dos cadastros de emitentes de cheque sem fundos (CCF), o banco sacado (promovido) recusou-se a efetivar o levantamento da restrição, o que lhe causou danos morais pelos constrangimentos suportados.

Requer, por fim, a procedência dos pedidos iniciais, para determinar que o demandado proceda à exclusão do seu nome dos cadastros da CCF, bem como

para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juiz (fs. 02/05).

Junta documentos às fs. 06/13.

Citado, o banco promovido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa do autor, e, no mérito, que o requerente era titular de conta corrente junto ao demandado, e que houve devolução de cheques, emitidos por aquele, em razão da ausência de provisão de fundos, assim como que, para efetuar a baixa no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, é preciso atender às determinações do Banco Central do Brasil (Bacen), não tendo o autor apresentado documentos em conformidade com tais exigências.

Aduz que não houve conduta ilícita pela manutenção do nome do autor no CCF, não havendo que se falar em restrição indevida, haja vista a inadimplência do promovente, e o não cumprimento das exigências do BACEN, para fins de viabilizar a baixa do apontamento, motivo pelo qual inexistente dano passível de indenização, pugnano, ao final, pela improcedência da demanda, com a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 17/33).

Anexa documentos (fs. 34/84).

A parte autora apresentou impugnação às fs. 85/86.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o banco promovido juntou extrato à f. 92, indicando baixa na restrição questionada, e o autor requereu a produção de prova testemunhal à f. 96.

Sentença às fs. 97/99, julgando sem resolução do mérito o pedido de obrigação de fazer, em face da perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil, e, improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal, condenando, ainda, o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

Inconformado, o autor interpôs apelação, aduzindo que houve falha na prestação do serviço pelo banco demandado, causando vários transtornos e aborrecimentos, tendo se configurado o ilícito contratual, em face de não ter o promovido retirado a anotação em nome do autor, existindo, assim, dano moral *in re ipsa*, respaldado na responsabilidade civil objetiva, requerendo, por fim, o provimento da apelação, para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos da exordial (fs. 103/106).

O banco recorrido deixou decorrer o prazo sem apresentação das contrarrazões, conforme certidão cartorária (f. 110).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, com supedâneo nos termos da Recomendação Conjunta da PGJ/CGMP n. 01, de 21 de agosto de 2012 (fs. 114/115).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do NCPC, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 20/04/2017 (f. 100), já sob a égide do novo Diploma Processual.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Como já relatado, cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, sob a alegação que o banco promovido/apelado deixou de retirar o nome do autor, ora apelante, dos cadastros de emitentes de cheque sem fundos (CCF), o que lhe causou danos extrapatrimoniais, em razão dos constrangimentos suportados.

A apelação deve ser desprovida.

Muito bem. Analisando as provas que amparam o feito, observa-se que o apelante teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (f. 07), em face da devolução de cheque, datado de 21 de setembro de 2007 (f. 12), por ausência de provisão de fundos, junto ao Banco HSBC Bank Brasil S.A. (sacado), tendo, por isso, restrição anotada no cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF).

Ademais, embora a parte recorrente tenha acostado carta de anuência (quitação) à f. 09, referente ao pagamento do cheque N° 000068, no importe de R\$ 369,50 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) com o credor do numerário, Perna Longa Comércio de Presentes Ltda, não houve demonstração de que o apelante tenha apresentado a referida cártula que originou a inclusão do seu nome, nos cadastros de mau pagadores, junto à instituição financeira recorrida.

Vê-se, portanto, que inexistiu comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com os arts. 19 (com a redação dada pela Resolução N° 1.682/90) e 20 da Resolução N° 1.631/1989, e do art. 2° da Circular N° 2.989/00, esta última que altera as normas relativas ao cheque, para exclusão do nome do devedor no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos.

Atente-se:

“Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a 10 (dez) BTN, admitido o ressarcimento junto ao correntista exclusivamente no caso previsto na alínea “c” do artigo 19: a) por ocasião da exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída na vigência de compromisso de pronto acolhimento “e” desde que não tenha ocorrido a hipótese prevista no artigo 24;. b) por ocasião da inclusão, nos demais casos.”

Art. 2° Fica alterado o art. 19 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 19. As ocorrências serão excluídas do

Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos: a) automaticamente, após decorridos cinco anos da respectiva inclusão; (NR) b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; d) por determinação do Banco Central do Brasil."

Dessa feita, não há que se falar em responsabilidade do apelado pela manutenção em cadastro restritivo de crédito do nome da parte autora/apelante, o que conduz à ausência de obrigação de indenizar pelos supostos danos morais, ainda mais quando foi o recorrente quem deu causa aos alegados prejuízos ao não pagar o valor constante na cártula.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PAGAMENTO. CCF. EXCLUSÃO. RESOLUÇÃO Nº 1.631/1989. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMITENTE DA CÁRTULA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Inovação recursal atinente à questão da notificação prévia, atribuída à instituição financeira. Vedação. **2. Na hipótese trazida a lume, a demandante não pode imputar ao demandado a responsabilidade no tocante à não exclusão do cadastro do CCF por conta de cheque devolvido por insuficiência de fundos na conta-corrente, pois que a emitente da cártula não cumprira as determinações do BACEN (arts. 19 e 20 da Resolução nº 1.631/1989), quais sejam, a respectiva solicitação mediante a comprovação da quitação da dívida representada pelo cheque (carta de anuência do credor) e eventual pagamento da taxa de serviço. Precedentes.** 3. Portanto, descabe a indenização dos danos materiais referentes ao valor entregue a título de arras do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. E, da mesma forma, a reparação dos danos morais, os quais não restaram configurados. 4. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. 5. Honorários recursais devidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015. Majorada a verba honorária fixada na sentença, observada a gratuidade da Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA, NA PARTE EM QUE CONHECIDA<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Outrossim, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito - quitação do débito junto ao banco sacado -, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não restando demonstrado ato ilícito por parte do apelado.

---

<sup>1</sup> TJRS, Apelação Cível Nº 70077271153, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 10/05/2018

Ressalte-se, ainda, que a certidão de protesto à f. 10 não foi emitida por Cartório de Protesto da praça sacada e do domicílio do emitente, mas por Cartório da Comarca de Santa Rita.

Assim, não merece reparo a sentença recorrida, posto que a julgadora singular analisou de forma minuciosa e com exatidão o conjunto probatório, conforme trecho do *decisum*, que passamos a transcrever:

“(…) É fato incontroverso nos autos que houve devolução de cheque do auto emitido junto ao banco sacado por insuficiência de fundos, razão pela qual o nome do autor foi incluído no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, passando, em virtude disto, a constar dos órgãos de proteção ao crédito (f. 07). Na hipótese, ainda que o autor tenha quitado o débito junto à pessoa que recebeu o cheque, é importante frisar a licitude da inclusão de seu nome no CCF, pois a cártula por ele emitida foi devolvida por insuficiência de fundos. Conforme a Resolução nº 2.989/00 do Banco Central do Brasil, para exclusão do nome do devedor do Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundos, é necessária a comprovação de quitação do débito, com declaração do beneficiário devidamente autenticada em tabelião ou abonada pelo banco endossante, acompanhada da cópia de cheque que deu origem à ocorrência, bem como das certidões negativas dos cartórios de protesto relativas aos cheques, em nome do emitente. (...) Assim, não demonstrada nos autos qualquer responsabilidade da financeira pelos fatos narrados na inicial, bem como desídia em tomar as providências que lhe competiam, inexistente o dever de indenizar(...)” (fs. 98/98v.)

Quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na retirada do nome do apelante dos cadastros de inadimplentes, o banco apelado demonstrou a inexistência da restrição, uma vez que o apontamento foi levantado em novembro de 2013 (fs. 07 e 92), em razão do decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da referida anotação, fato este que não foi impugnado pelo ora apelante, configurando-se a perda superveniente do objeto, que é conhecida de ofício, de acordo com art. 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”.*

O Código de Defesa do Consumidor trata da matéria nos §§ 1º e 5º do art. 43, *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, **não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.** [...] § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. (grifo nosso)



Destarte, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da anotação, ocorre o cancelamento automático do registro do nome da parte no órgão de restrição ao crédito.

Tal entendimento, inclusive, consta do enunciado da Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça:

**“A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.”**

No caso em análise, verifica-se, portanto, que o referido cadastramento prescreveu antes mesmo da interposição da demandada, ocorrida em 09 de dezembro de 2013, assim, desnecessária a determinação de obrigação de fazer, a fim de que a parte recorrida proceda com a baixa na anotação, posto que o apontamento foi automaticamente excluído do registro.

#### - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Como é cediço, nos termos do Enunciado n. 7 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*, tal o caso dos autos, motivo pelo qual a verba honorária deve ser majorada.

A Colenda Corte de Justiça possui entendimento segundo o qual ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, cabe a fixação de honorários advocatícios recursais, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CABIMENTO. [...] 2. **No que diz respeito aos honorários recursais, o plenário do STF já decidiu no sentido de que, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, é cabível a sua fixação.** 3. Agravo interno a que se nega provimento<sup>2</sup>. (grifo nosso)

Ademais, para aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários advocatícios recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando que a instância *a quo* fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, majoro na forma do § 11, também do supramencionado dispositivo legal, o valor dos honorários advocatícios, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária (fs. 14).

#### - DISPOSITIVO

---

<sup>2</sup> STJ, AgInt no AREsp 1208816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018

Ante o exposto, **nego** provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida, nos termos em que restou lançada nos autos.

Com fundamento no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, **majoro** os honorários advocatícios sucumbenciais recursais, devidos pela apelante (vencida) ao apelado (vencedor), de 10 % (dez por cento), fixados na sentença recorrida, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil), suspensa a exigibilidade nos termos do § 3º, do art. 98 do Diploma Processual.

É o voto.<sup>3</sup>

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -